

CONSIDERANDO que um grande número de espécies, economicamente exploradas, do gênero *Citrus* e afins, a exemplo das laranjas doces e azedas, tangerinas, limões, limas, cidra, pomelo, são susceptíveis à praga;

CONSIDERANDO que várias espécies de ervas daninhas e plantas usadas como cercas vivas e quebra ventos são hospedeiras do ácaro vetor (Anexo I);

CONSIDERANDO que a transmissão e disseminação do agente causal da leprose ocorre principalmente a partir de plantas infectadas através do ácaro *Brevipalpus phoenicis* Geijskes;

CONSIDERANDO a necessidade de conter os focos da praga e do respectivo vetor, dentro do Estado do Pará;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do Governo do Estado, através da **Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará – ADEPARÁ**, combater às pragas que acometem os vegetais no território paraense;

CONSIDERANDO, finalmente, o que determina o art. 36, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12/04/34;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar obrigatório, no Estado do Pará, o controle da leprose dos citros e do ácaro *B. phoenicis*, vetor do vírus Citrus leprosis vírus (CILV), gênero *Nucleorhabdovirus*, agente etiológico da praga, nos locais de ocorrência.

Art. 2º. As medidas preconizadas para o controle da leprose e do vetor disseminador serão aplicadas obrigatoriamente nas áreas onde estes estão ocorrendo.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da aplicação dessas medidas correrão à conta do citricultor e/ou detentor da carga e/ou material.

Art. 3º. Para o controle fitossanitário da praga e de seu vetor, são recomendadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - Poda da planta para eliminação das partes com sintomas (ramos, folhas e frutos), queima ou enterrio do material podado e tratamento dos tecidos expostos com produtos registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) e, dependendo do grau de infestação, a eliminação da planta doente;

II - Controle de plantas hospedeiras do ácaro vetor (Anexo I);

III - Controle do ácaro vetor, através de pulverização das plantas com produtos registrados no MAPA;

IV - Colheita dos frutos assim que maduros;

V - Evitar o trânsito de pessoas, veículos, equipamentos, implementos agrícolas, de área com ocorrência para área de não ocorrência da praga.

Art. 4º. Tornar obrigatória a lavagem pós-colheita de frutos de citros em *Packing house*, oriundos do município de Capitão Poço, uma vez que o ácaro transmissor da leprose pode ser retirado do fruto por este procedimento, minimizando o risco de disseminação da praga.

Parágrafo Único. O procedimento obrigatório previsto no caput deste artigo deverá ser comprovado, mediante Atestado de Lavagem (modelo padrão no Anexo II), emitido pelo Responsável Técnico – RT (Engenheiro Agrônomo), do *Packing house*, em 02 (duas) vias, sem rasuras, com prazo de validade de até 15 (quinze) dias, o qual irá respaldar o Atestado de Fitossanidade, emitido por técnico da ADEPARÁ, em três (03) vias, que deverá acompanhar a carga até o destino, sendo objeto de fiscalização.

Art. 5º. Fica restrito o trânsito de plantas e suas partes, exceto sementes e material "in vitro", de citros (*Citrus* spp.) e plantas hospedeiras, oriundas dos municípios com ocorrência da referida praga.

Parágrafo Único. As plantas, materiais de propagação vegetal e frutos das espécies hospedeiras poderão transitar e serem comercializados, desde que seja comprovado que passaram por controle fitossanitário.

Art. 6º. Garantir, através da adoção de medidas técnicas fitossanitárias, atestada pelo RT, que o processo técnico de enxertia não transmita a praga.

Art. 7º. O controle fitossanitário previsto no Artigo 3º deverá ser comprovado mediante Atestado de Controle Fitossanitário (modelo padrão no Anexo III), emitido pelo responsável técnico

(RT), da propriedade ou viveiro, que poderá ser engenheiro Agrônomo ou técnico agrícola, em 02 (duas) vias, sem rasuras, com prazo de validade de até 30 (trinta) dias, o qual irá respaldar o Atestado de Fitossanidade (modelo padrão no Anexo IV), emitido por técnico da ADEPARÁ, sem rasuras, em 03 (três) vias que deverá acompanhar a carga até o destino, sendo objeto de fiscalização.

Art. 8º. Proibir o trânsito de veículos destinados à colheita, de propriedades com ocorrência da praga para outra indene.

Art. 9º. Os produtores que não adotarem as determinações constantes desta portaria estarão sujeitos a interdição do pomar, proibição da comercialização da produção, destruição dos frutos e destruição das plantas infectadas.

Art. 10º. O não cumprimento desta portaria por de seus proprietários, acarretará na responsabilização penal dos mesmos, nos termos do **artigo 259, do Código Penal Brasileiro**.

Art. 11º. Compete a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará, a inspeção de pomares e viveiros, a notificação e o acompanhamento da aplicação das disposições desta Portaria.

Art. 12º. É obrigatório o cadastramento de todos os produtores de mudas de citros do Estado do Pará, junto a ADEPARÁ.

Art. 13º. O produtor notificará a ADEPARÁ que está adotando, no seu pomar, as medidas estabelecidas no art. 3º, desta Portaria, através da apresentação do Atestado de Controle Fitossanitário, emitido pelo Responsável Técnico (RT), da propriedade ou viveiro.

Art. 14º. Para efeito dessa Portaria, entende-se como produtor toda pessoa física ou jurídica, que atue na agricultura tradicional, orgânica ou produção integrada.

Art. 15º. Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Diretor Geral, 10 de janeiro de 2008.

RUBENS NAZEAZENO FERREIRA BRITTO

Diretor Geral da ADEPARÁ

ANEXO I

ESPÉCIES DE ERVAS DANINHAS HOSPEDEIRAS

DO ÁCARO

VECTOR DO VÍRUS DA LEPROSE DAS PLANTAS CÍTRICAS

NOME CIENTÍFICO	NOME VULGAR
<i>Acanthospermum australe</i>	Carrapicho rasteiro ou mata-pasto
<i>Altementhera tenella</i>	Apaga-fogo, alecrim, periquito, manjerição
<i>Amaranthus defluxus</i>	Caruru
<i>Bidens pilosa</i>	Picão
<i>Cenchrus echinatus</i>	Capim carrapicho
<i>Ipomoeae spp.</i>	Corda de viola
<i>Lantana camara</i>	Lantana
<i>Leonitis nepetaefolia</i>	Cordão de frade
<i>Momordica charantia</i>	Melão de São Caetano
<i>Sida cordifolia</i>	Guanxuma
<i>Sida rhombifolia</i>	Guaxuma

ESPÉCIES DE PLANTAS USADAS COMO CERCAS VIVAS E QUEBRA VENTOS HOSPEDEIRAS DO ÁCARO

VECTOR DO VÍRUS DA LEPROSE DAS PLANTAS CÍTRICAS

NOME CIENTÍFICO	NOME VULGAR
<i>Malvaviscus arboreus</i>	Malvavisco
<i>Hibiscus spp</i>	Hibisco
<i>Bixa orellana L.</i>	Urucum
<i>Grevillea robusta</i>	Grevillea
<i>Mimosa caesalpiniaefolia</i>	Sansão-do-Campo

ANEXO II

Modelo Padrão de Atestado de Lavagem

ATESTO, que os frutos oriundos da propriedade do Sr _____, Município de _____, Estado do _____ foram lavados na casa de lavagem

(Packing House) _____, como medida obrigatória estabelecida pela portaria Estadual Nº _____, de _____ (data da Portaria).

Destino da Carga

Comprador ou Destinatário _____, município _____ Estado de _____.

Atestado válido até _____ de _____ 2007

Data (dia, mês e ano)

Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico

ANEXO III
Modelo Padrão

ATESTADO DE CONTROLE FITOSSANITÁRIO			
ORIGEM			
Produtor	Viveirista	Comerciante	
Nome da Propriedade/Estabelecimento:			
Cadastro da propriedade na ADEPARÁ Nº:			
Registro do viveiro na ADEPARÁ Nº:			
Município:		UF:	
Endereço:			
DADOS DO PRODUTO			
Fruto	Muda	Outro: _____	
ESPÉCIE	CULTIVAR	QUANTIDADE	UNIDADE
DADOS DO PRODUTO FITOSSANITÁRIO			
Produto Utilizado	Dosagem(g/100l ou kg/há)	Método de Aplicação	Data da Aplicação
Declaração: Atesto que o produto relacionado acima é oriundo de área que está realizando o tratamento Fitossanitário para o controle da Leprose dos citros, conforme estabelecido pela portaria estadual Nº ???? de mês e ano.....			
Atestado válido até _____ de _____ 2008			
Assinatura do proprietário		Assinatura e Carimbo do Responsável Técnico	
1ª Via- Adepará		2ª Via- Emitente	

ANEXO IV

ATESTADO FITOSSANITÁRIO		
ORIGEM		
Produtor	Viveirista	Comerciante
Nome da Propriedade/Estabelecimento:		
Cadastro da propriedade na ADEPARÁ Nº:		